

## NOVAS INSTRUÇÕES GERAIS REGULADORAS DE CONCURSOS

Até 2 de julho findo, os concursos para provimento em cargos públicos federais, realizados nesta Capital e nos Estados, vinham se regulando pelas *Instruções gerais* baixadas com as Portarias ns. 117, de 25 de fevereiro de 1939, e 240, de 16 de setembro de 1939.

Naquela data, porém, o Presidente do DASP, pela Portaria n.º 661, aprovou novas *Instruções gerais*, elaboradas pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, as quais vão transcritas abaixo.

As novas *Instruções* contêm dispositivos, tais como os dos arts. 16 e 17, que permitirão maior rapidez no andamento dos concursos. Em virtude das medidas que ali são facultadas ao Diretor da D. S., vários concursos, entre eles os de *Oficial Administrativo, Escriurário, Inspetor de Alunos e Técnico de Educação*, terão início ainda durante o mês corrente.

São as seguintes as novas *Instruções gerais* baixadas com a Portaria n.º 661, de 2 de julho de 1940:

### Instruções gerais

#### CAPÍTULO I

##### DA INSCRIÇÃO

Art. 1.º A abertura da inscrição para cada concurso e a fixação do prazo respectivo, inclusive nos Estados, serão divulgadas em edital, assinado pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D. S.) e publicado três vezes no "Diário Oficial" e em notas nos jornais.

Art. 2.º Nos Estados, haverá um Delegado do D. A. S. P. ao qual compete dirigir os trabalhos de inscrição, lavrar e assinar os editais que se façam necessários e que sejam determinados pela D. S.

Art. 3.º A inscrição será feita mediante requerimento em fórmula impressa fornecida pela D. S.

Parágrafo único. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira, constante de certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certificado de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior nem superior aos limites fixados, para cada concurso, nas *Instruções Especiais*;

b) prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;

c) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária federal.

Art. 4.º Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos, mediante recibo do candidato ou do seu procurador, depois de anotadas, em ficha própria, sua natureza, data e origem.

Art. 5.º Não ficam sujeitos a limite de idade os ocupantes efetivos de cargo público federal e os militares da ativa.

§ 1.º O disposto neste artigo poderá aplicar-se aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos interinos e, quando contarem pelo menos três anos de efetivo exercício, aos extranumerários mensalistas e diaristas do serviço público federal.

§ 2.º Os funcionários e extranumerários deverão apresentar prova de identidade e atestado do chefe da repartição ou serviço, que comprove o cargo ou função e, no caso de extranumerários, que contem três anos de efetivo exercício.

§ 3.º Os militares, no ato da inscrição, deverão apresentar prova de estarem incorporados, legalizada pelo respectivo comando.

§ 4.º Em caso de inscrição simultânea em mais de um concurso, poderão ser utilizados os mesmos documentos, desde que o candidato faça a declaração necessária por ocasião da inscrição.

§ 5.º Não será aceita, sob qualquer pretexto, inscrição que não esteja instruída com os documentos exigidos nestas *Instruções* e nas *Especiais* de cada concurso, não sendo permitida inscrição condicional.

Art. 6.º O candidato ou seu procurador entregará o requerimento de inscrição, mediante recibo, deixando, nessa ocasião, sua assinatura no livro competente.

Parágrafo único. Serão entregues, juntamente com o requerimento de inscrição, os documentos exigidos, as estampilhas e selos necessários e seis cópias de fotografia do candidato, de 3 x 4 cms., tirada de frente sem chapéu.

Art. 7.º Nos termos do § 3.º do art. 17, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar para cargos da respectiva profissão.

Parágrafo único. A aprovação das inscrições, "ex-officio" dependerá da satisfação, por parte dos interinos, dentro dos prazos estipulados, de todas as exigências contidas nestas Instruções Gerais e nas Especiais que regulam o concurso.

Art. 8.º Ultimados os trabalhos da inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora prefixados no edital de abertura, será ela submetida à aprovação do Diretor da D. S.

§ 1.º Nos Estados, ultimados os trabalhos de inscrição, no dia e hora prefixados no edital de abertura, o Delegado submeterá os requerimentos a exame da D. S. enviando o material respectivo.

§ 2.º Aprovadas as inscrições, será feita a convocação dos candidatos, para entrega dos cartões de identificação, cuja apresentação será exigida em cada prova.

Art. 9.º Nos concursos que se realizarem nos Estados, será permitida a transferência das inscrições, que deverá ser requerida até quinze dias antes da realização da primeira prova.

## CAPÍTULO II

### DAS PROVAS

Art. 10. Os concursos constarão de provas de seleção, com caráter eliminatório, ou destas e de provas de habilitação, obrigatórias, podendo haver, além dessas, provas complementares, de caráter facultativo.

Parágrafo único. No requerimento de inscrição, o candidato declarará as provas complementares a que deseje submeter-se e que constem das Instruções Especiais.

Art. 11. As provas dos concursos serão realizadas em dia, local e hora prefixados, com aviso público que terá a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos.

Parágrafo único. O Presidente da Banca Examinadora e dois de seus membros ou dois da Comissão Executiva, nos Estados, deverão permanecer no recinto das provas, durante o período da sua realização.

Art. 12. O candidato que se recusar a prestar qualquer das provas, ou que se retirar do recinto durante a realização delas, ficará automaticamente excluído do concurso.

Parágrafo único. Será também excluído do concurso, por ato da Banca Examinadora, do Diretor da D. S. ou da Comissão Executiva nos Estados, o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com

os examinadores seus auxiliares, ou qualquer autoridade presente, mencionando-se o fato em ata.

Art. 13. Serão eliminados do concurso, por ato da Banca Examinadora ou da Comissão Executiva os candidatos que durante a realização de qualquer das provas, forem surpreendidos em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito ou por outra qualquer forma, ou utilizando-se de livros, impressos ou notas, salvo os expressamente permitidos.

Parágrafo único. Os candidatos eliminados na forma deste artigo não poderão inscrever-se em qualquer outro concurso ou prova de habilitação durante o prazo de um ano, contado da data da eliminação.

Art. 14. Para perfeita garantia de objetividade na correção e no julgamento das provas, os talões de identificação que acompanham os respectivos folhetos serão destacados, em presença da Banca Examinadora, ou da Comissão Executiva, logo após a terminação de cada prova, e ficarão em envólucros lacrados, até a conclusão do julgamento respectivo.

§ 1.º Cada talão receberá um número, não correspondente ao da inscrição do candidato, repetido, para identificação, no folheto de que o talão for destacado.

§ 2.º A prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite a sua identificação, será atribuída a nota zero.

Art. 15. A nota será lançada nas provas por extenso, pelo examinador ou pelos examinadores da matéria, antes do trabalho de identificação, que se fará publicamente.

Art. 16. Em cada concurso, a prova de sanidade e de capacidade física poderá, a juízo do Diretor da D. S., ser realizada antes, durante ou depois da realização das demais provas.

Art. 17. As provas de cada concurso poderão, sempre que necessário e a juízo do Diretor da D. S., ser realizadas em dias sucessivos, ficando a classificação final dos candidatos dependendo do mínimo fixado em cada prova de seleção e do mínimo estabelecido para efeito daquela classificação.

Art. 18. A organização, o modo de execução e os programas das provas serão objeto das Instruções Especiais para cada concurso.

Art. 19. Não haverá segunda chamada para qualquer das provas dos concursos, importando a ausência do candidato em sua desistência total, não podendo, assim, concorrer às demais provas, sob qualquer pretexto.

Art. 20. O candidato é obrigado a exibir o cartão de identificação antes de cada prova, sob pena de ser considerado ausente.

## CAPÍTULO III

### DAS BANCAS EXAMINADORAS E DO SECRETÁRIO

Art. 21. As Bancas Examinadoras serão constituídas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade, designadas pelo Presidente do D. A. S. P., mediante proposta escrita do Diretor da D. S.

§ 1.º Cada Banca Examinadora terá um Presidente, designado dentre seus membros pelo Presidente do D. A. S. P., mediante proposta escrita do Diretor da D. S.

§ 2.º Na ausência eventual do Presidente, assumirá a presidência dos trabalhos o examinador previamente designado pelo Presidente do D. A. S. P.

§ 3.º Em cada Estado, sempre que necessário, haverá uma Comissão Executiva, designada pelo Diretor da D. S. a cujo cargo ficará a execução das provas.

§ 4.º As Bancas Examinadoras e as Comissões Executivas serão orientadas por instruções baixadas pela D. S. para cada concurso.

§ 5.º Afim de manter a necessária unidade de orientação, o Diretor da D. S. coordenará os trabalhos das Bancas Examinadoras e Comissões Executivas.

Art. 22. O Diretor da D. S. designará um funcionário ou extranumerário lotado na Divisão para secretariar os trabalhos de cada Banca Examinadora.

Art. 23. Incumbe ao secretário da Banca Examinadora:

- a) lavrar as atas dos trabalhos, submetendo-as à aprovação e assinatura dos membros da Banca Examinadora;
- b) lavrar e assinar os editais que se façam necessários;
- c) convocar os membros da Banca Examinadora.

Art. 24. Logo após sua designação, a Banca Examinadora fixará as datas de realização de todas as provas do concurso, bem como os prazos dentro dos quais deverão estar ultimados os julgamentos e submeterá a escala, assim organizada, à aprovação do Diretor da D. S.

§ 1.º Esta escala só excepcionalmente poderá ser modificada, mediante aprovação do Diretor da D. S.

§ 2.º Terminadas as provas do concurso, a Banca Examinadora apresentará o seu relatório à D. S., dentro do prazo por esta previamente marcado.

Art. 25. No caso de impedimento de qualquer dos membros da Banca Examinadora ou do secretário, durante a realização do concurso, serão designados substitutos na forma prevista nestas Instruções.

#### CAPÍTULO IV

##### DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 26. O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, aferido esse trabalho pelos padrões fixados pelo estudo estatístico dos resultados gerais de cada prova ou por graduação de zero a cem pontos, proporcionalmente ao número e importância das questões apresentadas.

Parágrafo único. As Instruções Especiais de cada concurso determinarão o critério a ser adotado no julgamento das provas.

Art. 27. Só serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, em cada caso, os graus ou resultados fixados nas Instruções Especiais.

Art. 28. A classificação final dos candidatos será feita de acordo com o que for disposto nas Instruções Especiais de cada concurso.

§ 1.º As notas obtidas em prova de habilitação complementar só serão computadas quando concorrerem para melhorar a classificação do candidato.

§ 2.º Em caso de empate, será dada preferência ao candidato que houver obtido melhor resultado nas provas de seleção e, em caso de novo empate, ao que tiver conseguido melhor resultado em outras provas, indicadas nas Instruções Especiais.

Art. 29. O candidato poderá recorrer ou reclamar; recorrer, para o Diretor da D. S., do julgamento das provas até vinte e quatro horas depois de divulgado o resultado; reclamar ao Presidente do D. A. S. P., por intermédio do Diretor da D. S., no prazo improrrogável de dez dias consecutivos, a contar da publicação da classificação final no "Diário Oficial", quanto à forma por que foram conduzidos pela Banca Examinadora os trabalhos do concurso.

§ 1.º Não serão apreciadas as reclamações que não forem apresentadas em termos convenientes ou não apontarem, com absoluta clareza, fatos e circunstâncias que justifiquem a reclamação e permitam pronta apuração.

§ 2.º Si ficar provado vício, irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial, o concurso será anulado, parcial ou totalmenté, e responsabilizados os culpados.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A nenhum candidato será dado alegar desconhecimento destas Instruções, bem como das Instruções Especiais, as quais, além de publicadas no Diário Oficial, lhe serão fornecidas no ato da inscrição.

Art. 31. Encerrados os trabalhos do concurso, os papéis, livros, atas serão apresentados, com o relatório do Presidente da Banca Examinadora, à D. S., para os devidos efeitos.

§ 1.º Recebido o relatório e esgotado o prazo a que se refere o art. 29, o Diretor da D. S. encaminhará ao Presidente do D. A. S. P. o processo do concurso, propondo ou não a homologação dos resultados.

§ 2.º Homologado o concurso, si conveniente, serão as provas remetidas ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, para os estudos que se fizerem necessários, findos os quais poderão ser incineradas.

Art. 32. Aos candidatos classificados será entregue certificado de habilitação, expedido pela D. S.

§ 1.º O certificado só será expedido mediante a apresentação de atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente, ou de atestado de exercício quando o habilitado for funcionário público federal, e de prova do cumprimento das obrigações e encargos que lhe incumbem para com a segurança nacional.

§ 2.º Estes documentos serão devolvidos, mediante recibo, depois de anotadas, em ficha própria, sua natureza, data e origem.

Art. 33. Os concursos serão válidos pelos prazos fixados nas Instruções Especiais correspondentes, contados